



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 146/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 024/2023, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 024/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022, que “Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências.”

Ab initio, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que “*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*”

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

Cumpre-nos ressaltar ainda que o Projeto apresentado não se enquadra nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sendo de competência concorrente,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

“Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)”.

“Art. 134 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

(...)

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

(...)”.

Dessa forma, vê-se que inquestionável a competência concorrente para a proposição em análise.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

conhecido. (RE 218110, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Segunda Turma, julgado em 02/04/2002, DJ 17-05-2002 PP-00073 EMENT VOL-02069- 02 PP-00380)

Da análise da emenda vê-se que ela está em consonância com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não existindo, pois, vedação legal a sua regular tramitação.

Observa-se, entretanto, que não se vislumbra erro legal na redação do texto que se pretende modificar, como apontando na justificativa da Emenda ora analisada. O artigo 156, parágrafo 3º, do Projeto de Lei Complementar nº28, não fere o princípio da legalidade por, supostamente, admitir a alteração de Lei Complementar por Decreto.

Na verdade, o que restou estabelecido no dispositivo legal mencionado foi a transferência do exercício da capacidade normativa para órgão de outro Poder. Trata-se, aqui, do instituto da deslegalização, que opera mediante delegação de função reguladora, valendo-se de especialistas e técnicos que melhor podem dispor sobre temas dotados de complexidade técnica, em homenagem ao princípio da eficiência, positivado no art.37, *caput*, da Constituição da República.

Indispensável assinalar que tal delegação não pode ocorrer de forma ampla e genérica, ao revés, é necessário que a própria Lei estabeleça os limites e condições autorizadas do exercício atípico do poder normativo, o que se verificou no caso em exame.

A doutrina administrativista assim dispõe:

“Modernamente, contudo, em virtude da crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou a aceitar-se nos sistemas normativos, originariamente na França, o fenômeno da deslegalização, pelo qual a competência para regular certas matérias se transfere da lei (ou ato análogo) para outras fontes normativas por autorização do próprio legislador: a normatização sai do domínio da lei (domaine de la loi) para o domínio de ato regulamentar (domaine de l’ordonnance).”

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006;

A jurisprudência reconhece a admissibilidade do instituto no ordenamento jurídico pátrio:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA A MILITAR REFORMADO - CONTRAINDICAÇÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA - APARENTE LEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS QUE CONDICIONAM O PORTE DE ARMAS - LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES - PRODUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE FORÇA PROBATÓRIA - DECISÃO REFORMADA.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- A concessão da tutela provisória exige a verificação dos pressupostos da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso se aguarde seu julgamento final.
- Laudos médicos unilaterais, produzidos extrajudicialmente, são incapazes de desconstituir, em sede liminar, a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo.
- **Pela deslegalização, a autoridade legislativa atribui ao Poder Executivo a legitimidade para preencher lacunas legislativas por meio de atos regulamentares infralegais.**
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0421.16.000799-1/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/07/2019, publicação da súmula em 23/07/2019)

Ressalta-se, por fim, que as considerações manifestadas no presente parecer visam tão somente esclarecer questões jurídicas controversas, cabendo, naturalmente, ao órgão Legislativo a deliberação a respeito do mérito da Emenda.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 024/2023, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 17 de agosto de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral